



DIÁRIO OFICIAL

Município de Vicentina - MS

Criado pela Lei Municipal Nº 445, de 07 de Março de 2017

ANO 09 EDIÇÃO nº 1453

VICENTINA-MS, QUARTA-FEIRA, 01 DE OUTUBRO DE 2025

Pag. 1

Prefeito Municipal
CLEBER DIAS DA SILVA

Vice-Prefeito
EDUARDO COSTA DA SILVA

Chefe de Gabinete
LUCIANO BARBOSA

Secretária Municipal de Educação
ALINE LOPES DA SILVA

Secretário Municipal de Meio Ambiente
MANOEL MESSIAS FERREIRA DE MACEDO

Secretária Municipal de Assistência Social
JOSIANE SAUER DO NASCIMENTO

Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Turismo
CRISTIANE COUTO PASSOS

Secretário Municipal de Finanças
ODAIR PEREIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Infraestrutura
DENILSON GABRIEL

Secretária Municipal de Saúde e Higiene Pública
LUDELÇA DORNELES DOS SANTOS

Secretário Municipal de Administração e Gestão
HELIO TOSHIITI SATO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Agrário
PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Secretário Municipal de Junta de Serviço Militar
JOÃO BATISTA DE ABREU

Controladora Geral do Município
NATIELY DE LIRA RODRIGUES

TELEFONES ÚTEIS

E-MAILS

Prefeitura	(67) 4042-7364
Câmara Municipal	(67) 3468 - 1262
Conselho Tutelar	(67) 4042-3132
Secretaria de Ass. Social	(67) 3468 - 1891
Polícia Civil	(67) 3468 - 1187
Polícia Militar	(67) 3468 - 1195
Secretaria de Educação	(67) 3468 - 1071
Posto de Saúde Vila Rica	(67) 4042-9045
Posto de Saúde São José	(67) 4042-9043
Escola M. Antonia A. F.	(67) 3468 - 1850
Escola E. E. Pinheiro	(67) 3468 - 8000
Escola E. São José	(67) 3468 - 9041
Posto de Saúde Vicentina	(67) 2015-0052
DETRAN	(67) 3468 - 1204
Hospital Municipal	(67) 4042-9049
SANESUL	(67) 3468 - 1279

pmvicentina@vicentina.ms.gov.br
sminfraestrutura@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Infraestrutura)

smas@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Assistência Social)

smma@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Meio Ambiente)

smturismo@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Turismo)

financas@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Finanças)

sme@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Educação)

sms@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Saúde)

smesporte@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Esporte)

comunicacao@vicentina.ms.gov.br
tributos@vicentina.ms.gov.br
contabilidade@vicentina.ms.gov.br
controladoria@vicentina.ms.gov.br
gabinete@vicentina.ms.gov.br
licitacao@vicentina.ms.gov.br
pmengenharia@vicentina.ms.gov.br
procuradoria@vicentina.ms.gov.br
rh@vicentina.ms.gov.br
vicentina@vicentina.ms.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 022/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS ELÉTRICOS, MATERIAIS HIDRÁULICOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS FACULTANDO-SE AO LICITANTE A PARTICIPAÇÃO EM QUANTOS ITENS FOREM DE SEU INTERESSE.

Empresa: JM COMÉRCIO, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ n. 60.577.712/0001-08.

I. DA TEMPESTIVIDADE

4.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Inicialmente, cabe analisar se a referida impugnação foi interposta dentro do prazo legal. Dessa forma, o edital, em seu item 4.1, dispõe:

Tendo em vista que a abertura da sessão pública estava prevista para a data de 02 de outubro de 2025, e a empresa encaminhou o pedido em 25/09/2025 e 28/09/2025, a impugnação merece ter seu mérito analisado.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou impugnação ao Lote 02 – Ferramentas e EPI's, alegando, em síntese, os seguintes pontos:

1. Que o Termo de Referência estabelece o prazo de 60 dias para pagamento, o que onera o capital de giro dos licitantes e deveria ser considerado na composição do preço estimado;
2. Que a estimativa de preço realizada pela Administração não contempla os valores relativos a fretes, tributos e demais despesas incidentes;
3. Que não foram realizadas cotações anuais com a devida adoção da metodologia de curva ABC;
4. Que o prazo de 2 (duas) horas para a juntada de documentos complementares é insuficiente;
5. Que não há previsão para a realização de diligências, conforme prevê a legislação;
6. Que a exigência de reapresentação de certidões negativas a cada pagamento impõe um ônus excessivo aos licitantes;
7. Que o Termo de Referência não prevê critérios para reajuste de preços;

8. Que a estimativa de preços não apresenta a memória de cálculo nem a metodologia utilizada para sua elaboração.

II. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E DELIBERAÇÕES

1. Prazo de 60 dias para pagamento

Alegação: O Termo de Referência (TR) estipula o prazo de 60 dias para pagamento, o que impacta o capital de giro e deveria ser incluído na composição do preço estimado.

Decisão: Constatou-se que o TR está, de fato, com erro de redação ao estabelecer um prazo inadequado para pagamento, que aliás, diverge do praticado por esta administração.

Será determinada a substituição do TR e recontagem do prazo para apresentação das propostas e lances, nos termos do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Estimativa de preço – inclusão de fretes, tributos e demais despesas incidentes:

Alegação: A impugnante argumenta que a estimativa de preço realizada pela Administração não considera fretes, tributos e demais despesas incidentes.

Decisão: O art. 82, III, “a” da Lei nº 14.133/2021 prevê a inclusão de custos indiretos, como o transporte, na estimativa de preço. Contudo, em Sistema de Registro de Preços (SRP) de abrangência nacional, torna-se inviável prever com exatidão os custos de frete de todos os estados do país. Por essa razão, a Administração adota um parâmetro médio, considerando preços obtidos com fornecedores e em bancos de dados públicos, deixando evidente que caberá ao fornecedor entregar os produtos no local indicado, arcando com os custos de transporte, conforme previamente estabelecido no edital.

Neste cenário, é do licitante a responsabilidade pelos custos de entrega, conforme, devendo incluí-los em sua proposta.

Objeto tratado no Termo de Referência republicado.

3. Cotações anuais com Curva ABC

Alegação: Não foram realizadas cotações anuais com aplicação da metodologia de Curva ABC.

Decisão: A realização de cotações anuais e a adoção da Curva ABC não são modalidades previstas no processo licitatório. A metodologia adotada atende aos requisitos legais e administrativos.

4. Metodologia de cálculo da estimativa de preço

Alegação: A estimativa de preço não apresenta a memória de cálculo (anexos econômicos) utilizadas para sua elaboração.

Decisão: Os anexos econômicos utilizados para a definição do preço estimado da contratação encontram-se devidamente inseridos no processo administrativo da licitação, não sendo necessária sua publicação como anexo do Edital.

No que tange à alegação do recorrente sobre o suposto caráter sigiloso do orçamento da contratação, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 14.133/2021, esclarece-se que o sigilo previsto na legislação se aplica exclusivamente

ao valor estimado final da contratação, e não ao processo administrativo que embasa a formação desse valor. Toda a documentação referente à formação do preço estimado permanece acessível à população, ao controle interno e eventual fiscalização pelos órgãos competentes, garantindo a transparência no processo licitatório.

No caso sob análise, não há orçamento estimado classificado como sigiloso, estando o valor plenamente disponível para consulta. Por essa razão, conclui-se que a inclusão da memória de cálculo e da metodologia específicas no Edital é desnecessária, uma vez que essas informações já estão publicadas e devidamente integradas ao processo administrativo da licitação;

5. Prazo exíguo para apresentação de documentos complementares (2 horas)

Alegação: O prazo de 2 horas para juntada de documentos complementares é insuficiente.

Decisão: O prazo estabelecido é o **padrão utilizado pela Administração de Vicentina/MS** e está em conformidade com as práticas administrativas estabelecidas na Lei 14.133/2021. Não se constata irregularidade neste ponto;

6. Previsão de diligências

Alegação: Não há previsão expressa de diligências no edital, o que caracterizaria descumprimento do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Decisão: A Administração utiliza diligências sempre que necessário, conforme permitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Não há irregularidades neste quesito, pois a legislação e a prática administrativa vigente prevêm sua utilização em processos licitatórios quando necessária.

7. Reapresentação de certidões negativas a cada pagamento

Alegação: A exigência de reapresentação de certidões negativas a cada pagamento impõe ônus excessivo para os licitantes.

Decisão: A reapresentação de certidões negativas é discricionariedade da Administração, visando garantir a regularidade fiscal e trabalhista dos contratados ao longo da execução contratual. Entende-se como válida a manutenção desta exigência.

8. Critérios de reajuste

Alegação: O edital faz referência ao TR, mas este não dispõe sobre critérios de reajuste.

Decisão: Os critérios de reajuste estão previstos na minuta da **Ata de Registro de Preços**, que integra o processo licitatório e garante a transparência e previsibilidade do reajuste. Não procede a necessidade de alteração.

9. Imprecisão terminológica no TR

Alegação: O objeto da licitação é o fornecimento de bens, mas o texto do TR faz referência a serviços.

Decisão: Não foi constatada imprecisão terminológica capaz de causar ambiguidades ou equívocos aos licitantes.

O TR foi republicado.

III. CONCLUSÃO

Após análise detalhada da impugnação apresentada, conclui-se que:

As alegações referentes ao prazo de pagamento procedem, devendo o Termo de Referência ser corrigido neste aspecto;

As demais alegações não prosperam, considerando que os procedimentos adotados pela Administração estão em conformidade com as práticas administrativas e as regulamentações legais vigentes.

IV. DETERMINAÇÕES

1. Corrigir o prazo de pagamento por meio de substituição por incorreção ao Edital.
2. Mantem-se os demais itens do edital e do Termo de Referência, conforme originalmente estabelecidos, considerando que estão em estrita conformidade com a legislação aplicável e necessidades da Administração.
3. Desta forma, o Edital deverá ser republicado, ficando adiada a data de abertura do pregão para 14 de outubro de 2025 às 10h30min (horário de Brasília).

Vicentina, MS, 30 de setembro de 2025.

Jully Medeiros Azevedo do Amaral
Agente de Contratação